



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.881-B, DE 2019 (Do Sr. Tiago Dimas)

Dispõe sobre a revogação de autorização de estabelecimentos que, reincidemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MERSINHO LUCENA); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, com subemenda (relatora: DEP. JACK ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. TIAGO DIMAS)

Dispõe sobre a revogação de autorização de estabelecimentos que, reincidemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

III – reincidir nas infrações previstas nos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei:

.....
§ 1º Aplicada a penalidade de revogação de autorização prevista no caput, os responsáveis pela pessoa jurídica e seus sócios controladores ficarão impedidos, por trinta anos, de exercer atividade constante desta Lei.

.....
§ 3º Sem prejuízo da aplicação da penalidade de revogação de autorização de funcionamento, aplicar-se-á também multa, que será calculada pelo dobro dos valores estipulados nos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei ou, caso seja possível a sua quantificação, pela quantia equivalente aos prejuízos causados aos consumidores prejudicados, prevalecendo o maior entre esses valores”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, a despeito das inúmeras ações de fiscalização e apreensão de produtos, tem crescido de maneira célere e descontrolada a atividade dos fraudadores de combustíveis, que buscam, com sua nefasta atuação, obter lucro fácil, enquanto geram incalculáveis prejuízos para a ampla maioria de nossos cidadãos.

Embora haja, atualmente, uma legislação destinada a impor sanções aos maus empresários que se aventurem na busca de lucros fáceis, atuando de maneira fraudulenta no mercado de combustíveis de nosso país, as penalidades nela previstas ainda são demasiadamente brandas, possibilitando a esses aventureiros colher, por muito tempo, seus polpidos lucros, em prejuízo dos consumidores brasileiros.

Com o intuito de defender os direitos dos cidadãos, especialmente daqueles mais prejudicados por tal situação, que são os consumidores de combustíveis adulterados, vimos apresentar o presente projeto de lei, tornando mais severas as penalidades aplicáveis aos adulteradores de combustíveis.

Nossa proposta visa a dissuadir possíveis interessados no ramo dos negócios escusos com combustíveis e, nos casos em que os infratores não demonstram arrependimento nem disposição para emendar-se, reincidindo em seus maus procedimentos,

Revogar a autorização com impedimento, por trinta anos, para o exercício da atividade a que se refere a Lei nº 9.847/1999, que é a pena máxima aplicada no Direito Penal, seguindo, assim, o entendimento da Comissão de Minas Energia, no sentido de que se deve aplicar, nesse caso, penalidade máxima.

Por isso, vimos solicitar o decisivo apoio de nossos pares desta Casa para, no mais breve prazo possível, transformar nossa proposição em

Lei, garantindo, assim, a tranquilidade aos consumidores e a normalidade ao mercado brasileiro de combustíveis.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

(*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, resarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$5.000,00 (vinte mil reais) a R\$2.000.000,00 (um milhão de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa – R\$ de 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento, instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

.....

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ou por decisão judicial. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.202, de 20/2/2001)

§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.202, de 20/2/2001)

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.202, de 20/2/2001)

Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso IV, desta Lei, será aplicada quando: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

I - comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada;

II - falta de segurança do produto;

III - quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV - quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada.

V - o produto apreendido não tiver comprovação de origem por meio de nota fiscal.

(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

§ 1º A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2019

Dispõe sobre a revogação de autorização de estabelecimentos que, reincidemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

Autor: Deputado TIAGO DIMAS

Relator: Deputado MERSINHO LUCENA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Tiago Dimas, modifica o art. 10 da Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999 que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis.

O art. 10 trata das possíveis causas de penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade para pessoa jurídica autorizada no setor de combustíveis.

O inciso III do art. 10 determina que a reincidência de duas infrações (incisos VIII e XI do art. 3º) poderia dar causa a esta penalidade:

- i) deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis;



* c d 2 4 0 5 1 2 7 7 9 9 0 0 *

- ii) importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

O Projeto de Lei 4.881, de 2019, expande o universo de infrações cuja reincidência pode dar causa à penalidade de revogação da autorização, para as infrações previstas nos incisos II, VI, XIII e XIV do art. 3º indicados a seguir:

- 1) inciso II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável;
- 2) inciso VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis;
- 3) inciso XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra;
- 4) inciso XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei.

No § 1º do art. 10 da Lei atual, define-se que, aplicada a penalidade de revogação de autorização, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer a atividade constante



* CD240512779900*



desta Lei. O Projeto amplia para trinta anos este período de tempo e acrescenta os sócios controladores como potenciais apenados junto aos “responsáveis pela pessoa jurídica”.

A proposição acrescenta mais um parágrafo ao art. 10 da Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999 com a seguinte redação:

“§ 3º Sem prejuízo da aplicação da penalidade de revogação de autorização de funcionamento, aplicar-se-á também multa, que será calculada pelo dobro dos valores estipulados nos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei ou, caso seja possível a sua quantificação, pela quantia equivalente aos prejuízos causados aos consumidores.”

A Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.881, de 2019, foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), Finanças e Tributação, Minas e Energia e Indústria, Comércio e Serviços, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de Tramitação Ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Fraudes em combustíveis geram danos não apenas aos consumidores, mas também ao mercado. Não cuidar para ter um produto dentro das especificações representa uma competitividade espúria em que se reduz artificialmente o custo pela entrega de um produto que não condiz com a expectativa do consumidor.

Da perspectiva da eficiência do sistema, isso gera uma “falha de mercado”. Simplesmente os consumidores têm assimetria de informação em relação aos fornecedores do produto sobre alguns aspectos do que se entende como a sua “qualidade”. Nesse caso, os consumidores, em



* c d 2 4 0 5 1 2 7 7 9 9 0 0 *

média, também não sabem mesmo as especificações do que é um combustível adequado.

Isto compromete uma das hipóteses fundamentais para se definir se um mercado é eficiente e, portanto, pode funcionar sem regulação estatal ou não: o comprador saber exatamente o valor do que está comprando tal como o vendedor sabe o valor do que está vendendo.

Em setores em que o consumidor médio é inevitavelmente ignorante sobre uma série de atributos do que está adquirindo, a regulação das características mínimas do produto e a fiscalização de que o atingimento de tais características está sendo satisfeito é fundamental.

E esta “regulação” tem que ter “dentes”, ou seja, ser capaz de dissuadir os potenciais infratores a infringirem-na. E isso se estabelece com a construção de um sistema de penalidades que torna os incentivos da grande parte dos fornecedores do produto compatíveis com o cumprimento das regras regulatórias definidas para aquele produto.

Uma boa parte da função reguladora da Agência Nacional de Petróleo (ANP) é definir os atributos mínimos do produto “combustível” vendido. E boa parte da função fiscalizatória deste órgão é garantir que estes atributos mínimos serão devidamente cumpridos.

Daí reside a importância da proposição em tela: dar mais “dentes” à ANP para evitar o comportamento danoso dos infratores potenciais o consumidor e à concorrência.

Com base nestas premissas, vejamos o mérito do projeto.

De fato, entendemos que as infrações constantes dos incisos II, XIII e XIV são tão graves quanto as infrações dos incisos VIII e IX no sentido de gerar desconformidade com a regulação e, portanto, comprometimento do bem-estar do consumidor e geração de competitividade espúria que distorce a concorrência. Sendo assim, cabe tratar aos dois grupos (grupo dos incisos VIII e XI da lei atual e o grupo dos incisos II, XIII e XIV do projeto de lei) da mesma forma, tornando potencialmente mais rigorosa a aplicação da lei pela possibilidade de



* c d 2 4 0 5 1 2 7 7 9 9 0 0 *

revogação de autorização para o exercício de atividade em função da reincidência.

Já o inciso VI relacionado à apresentação de documentos comprobatórios não nos parece tão grave para ser alvo de uma punição muito pesada, que é a revogação da autorização da atividade. Vivemos em um país de muitas exigências burocráticas. A não entrega de um ou dois documentos no prazo definido não obrigatoriamente constitui um pecado mortal. Para empresas menores, em especial, punições tão draconianas por algo relativamente bem menos grave, que não prejudicou diretamente o consumidor e o mercado, não nos parecem adequadas.

Cabe também comentário para o incremento do prazo de não poder ganhar nova autorização cinco para trinta anos. Na justificativa da proposição se coloca que o prazo máximo de trinta anos alinharia a penalidade por não conformidade do produto à pena de prisão máxima constante do código penal.

Entendemos que este paralelo não é adequado. São infrações de natureza muito diferente. Os trinta anos podem ser aplicados para o caso de homicídios. E apenas para homicídios qualificados e feminicídios, pois para homicídios simples pega-se entre seis e vinte anos, podendo ter redução de pena de um sexto a um terço. Para se aproximar de 30 anos, de qualquer forma, há necessidade de muitos agravantes e nenhum atenuante. Em geral, homicídios têm ambos, agravantes e atenuantes, mas que geram, na prática, penas bem menores que 30 anos¹.

O art. 2º da Lei 9.847, de 1999, indica claramente uma opção por uma abordagem de “regulação responsável” em que as sanções administrativas são as seguintes por ordem de rigor:

- I - multa;
- II - apreensão de bens e produtos;

¹ Ver [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/medidas/2018/05/22/medida-lei-9847-1999.html) art. 121.



* C D 2 4 0 5 1 2 7 7 9 9 0 0 *

- III - perdimento de produtos apreendidos;
- IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;
- V - suspensão de fornecimento de produtos;
- VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
- VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;
- VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Ou seja, a revogação da autorização já é a última e mais severa penalidade imposta pela ANP.

Na sanção mais leve, no caso de multas, já há um gravame definido por intervalos para cada infração no art. 3º. No art. 4º define-se que o valor escolhido dentro destes intervalos se baseará “na gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes”.

Já no prazo da revogação da autorização do inciso VIII não há agravantes e nem atenuantes, o que é outra diferença fundamental com o Código Penal.

Não é claro, de qualquer forma, que neste caso de desconformidade do produto, a diferença entre cinco e trinta anos no prazo de revogação da autorização terá a mesma relevância que se têm para os desincentivos de assassinos cometerem crimes quando se passa de cinco para 30 anos de prisão.

Sendo assim, não vemos razão para ampliar o prazo de cinco para trinta anos da revogação da autorização conforme propõe o projeto.

De outro lado, a extensão da penalidade aos “sócios controladores” faz sentido, além dos “responsáveis pela pessoa jurídica” previstos na lei atual. Isso coloca os “principais” da empresa mais atentos a movimentos não adequados de seus “agentes”.

A previsão de multas em dobro proposta no novo § 3º do art. 10 para o caso de reincidência, adicionalmente à penalidade de revogação de autorização, nos parece desproporcional. Para se chegar à maior penalidade possível já se passou pelas multas e pelo agravamento delas com base nos



* c d 2 4 0 5 1 2 7 7 9 9 0 0 *

fatores enumerados no art. 4º. O prazo de cinco anos em que não se poderá recuperar a autorização já nos parece suficiente para a dissuasão, não fazendo sentido a duplicação das multas que são as primeiras penalidades aplicadas na pirâmide da “regulação responsiva” prevista para a ANP.

Outro ponto é que, apesar de a possibilidade de definir multa por “quantia equivalente aos prejuízos causados aos consumidores prejudicados, prevalecendo o maior entre esses valores” ser teoricamente adequada, ela encontra muitas dificuldades de aplicação na prática. O cálculo é muito sujeito a impasses que muitas vezes são judicializados. Ainda que “seja possível a sua quantificação”, tal como considerado pela agência. Sendo assim, também removemos este dispositivo.

No entanto, é importante considerar um fator que, definitivamente, está erodindo a capacidade de dissuasão das multas da ANP: os valores fixos das multas previstos nos incisos I a XX do art. 3º da Lei 9.847, de 1999.

Assim, para dar realmente “dentes” com efeito dissuasório, estamos propondo introduzir possibilidade de reajuste anual dos valores das multas constantes do art. 3º da Lei 9.847, de 1999.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.881, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

2024-2442



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2019

Apresentação: 22/04/2024 12:24:07.753 - CDE
 PRL 1 CDE => PL 4881/2019

PRL n.1

Dispõe sobre a revogação de autorização de estabelecimentos que, reincidemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º Os valores dos intervalos das multas previstos neste artigo serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado de 2006 até 31 de dezembro do ano da promulgação desta Lei.

§ 2º Os novos intervalos das multas definidos pelo § 1º passarão a viger a partir de março do ano-calendário posterior ao da promulgação desta Lei.

§ 3º Os valores dos intervalos das multas previstos neste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA a partir de março do ano posterior ao ano-calendário mencionado no § 2º.

§ 4º A Agência Nacional do Petróleo (ANP) publicará Resolução em toda a alteração de valores de intervalo de multa definidos nos §§ 1º a 3º”.

“Art. 10

III – reincidir nas infrações previstas nos incisos II, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei:

§ 1º Aplicada a penalidade de revogação de autorização prevista no caput, os responsáveis pela pessoa jurídica e seus sócios controladores ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei.



* c d 2 4 0 5 1 2 7 7 9 9 0 0 *

Art. 2º Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

2024-2442

Apresentação: 22/04/2024 12:24:07.753 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4881/2019
PRL n.1



* C D 2 4 0 5 1 2 2 7 7 9 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.881/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mersinho Lucena.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Danilo Forte - Presidente, Daniel Almeida - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Any Ortiz, Denise Pessôa, Félix Mendonça Júnior, Florentino Neto, Luiz Carlos Motta, Mersinho Lucena, Saulo Pedroso, Zé Neto, Carlos Henrique Gaguim, Keniston Braga, Mauro Benevides Filho, Nilto Tatto, Thiago de Joaldo e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado DANILO FORTE
Presidente

Apresentação: 18/06/2024 11:15:11.717 - CDE
PAR 1 CDE => PL 4881/2019

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242576818300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 18/06/2024 11:15:11.717 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 4881/2019
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 4.881, DE 2019**

Dispõe sobre a revogação de autorização de estabelecimentos que, reincidemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º Os valores dos intervalos das multas previstos neste artigo serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado de 2006 até 31 de dezembro do ano da promulgação desta Lei.

§ 2º Os novos intervalos das multas definidos pelo § 1º passarão a viger a partir de março do ano-calendário posterior ao da promulgação desta Lei.

§ 3º Os valores dos intervalos das multas previstos neste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA a partir de março do ano posterior ao ano-calendário mencionado no § 2º.

§ 4º A Agência Nacional do Petróleo (ANP) publicará Resolução em toda a alteração de valores de intervalo de multa definidos nos §§ 1º a 3º”.

“Art. 10

III – reincidir nas infrações previstas nos incisos II, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei:



* C D 2 4 9 9 4 9 7 1 5 3 0 0 *

§ 1º Aplicada a penalidade de revogação de autorização prevista no caput, os responsáveis pela pessoa jurídica e seus sócios controladores ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

**Deputado Danilo Forte
Presidente**



* C D 2 2 4 9 9 4 9 7 1 5 3 0 0 *

COMISSÃO DE INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO

PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2019

Dispõe sobre a revogação de autorização de estabelecimentos que, reincidemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

Autor: Deputado TIAGO DIMAS

Relatora: Deputada JACK ROCHA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Tiago Dimas, modifica o art. 10 da Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999 que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis.

O art. 10 trata das possíveis causas de penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade para pessoa jurídica autorizada no setor de combustíveis.

O inciso III do art. 10 determina que a reincidência de duas infrações (incisos VIII e XI do art. 3º) poderia dar causa a esta penalidade:

- i) deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis;



* C D 2 4 3 7 1 1 9 5 3 9 0 0 *

- ii) importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

O Projeto de Lei 4.881, de 2019, expande o universo de infrações cuja reincidência pode dar causa à penalidade de revogação da autorização, para as infrações previstas nos incisos II, VI, XIII e XIV do art. 3º indicados a seguir:

- 1) inciso II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável;
- 2) inciso VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis;
- 3) inciso XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra;
- 4) inciso XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei.

No § 1º do art. 10 da Lei atual, define-se que, aplicada a penalidade de revogação de autorização, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer a atividade constante



* CD243711953900 *

desta Lei. O Projeto amplia para trinta anos este período de tempo e acrescenta os sócios controladores como potenciais apenados junto aos “responsáveis pela pessoa jurídica”.

A proposição acrescenta mais um parágrafo ao art. 10 da Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999 com a seguinte redação:

“§ 3º Sem prejuízo da aplicação da penalidade de revogação de autorização de funcionamento, aplicar-se-á também multa, que será calculada pelo dobro dos valores estipulados nos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei ou, caso seja possível a sua quantificação, pela quantia equivalente aos prejuízos causados aos consumidores.”

A Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.881, de 2019, foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), Finanças e Tributação, Minas e Energia e Indústria, Comércio e Serviços, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de Tramitação Ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

As Fraudes em combustíveis geram danos não apenas aos consumidores, mas também ao mercado. Não cuidar para ter um produto dentro das especificações representa uma competitividade espúria em que se reduz artificialmente o custo pela entrega de um produto que não condiz com a expectativa do consumidor.

Da perspectiva da eficiência do sistema, isso gera uma “falha de mercado”. Simplesmente os consumidores têm assimetria de informação em relação aos fornecedores do produto sobre alguns aspectos do que se entende como a sua “qualidade”. Nesse caso, os consumidores, em



* C D 2 4 3 7 1 1 9 5 3 9 0 0 *

média, também não sabem mesmo as especificações do que é um combustível adequado.

Isto compromete uma das hipóteses fundamentais para se definir se um mercado é eficiente e, portanto, se pode funcionar sem regulação estatal ou não: o comprador saber exatamente o valor do que está comprando tal como o vendedor sabe o valor do que está vendendo.

Em setores em que o consumidor médio é inevitavelmente ignorante sobre uma série de atributos do que está adquirindo, a regulação das características mínimas do produto e a fiscalização de que o atingimento de tais características está sendo satisfeito é fundamental.

E esta “regulação” tem que ser capaz de dissuadir os potenciais infratores a infringirem-na. E isso se estabelece com a construção de um sistema de penalidades que torna os incentivos da grande parte dos fornecedores do produto compatíveis com o cumprimento das regras regulatórias definidas para aquele produto.

Uma boa parte da função reguladora da Agência Nacional de Petróleo (ANP) é definir os atributos mínimos do produto “combustível” vendido. E boa parte da função fiscalizatória deste órgão é garantir que estes atributos mínimos serão devidamente cumpridos.

Daí reside a importância da proposição em tela: dar mais sustentação normativa à ANP para evitar o comportamento danoso dos infratores potenciais o consumidor e à concorrência.

Com base nestas premissas, vejamos o mérito do projeto.

De fato, entendemos que as infrações constantes dos incisos II, XIII e XIV são tão graves quanto as infrações dos incisos VIII e IX no sentido de gerar desconformidade com a regulação e, portanto, comprometimento do bem-estar do consumidor e geração de competitividade espúria que distorce a concorrência. Sendo assim, cabe tratar aos dois grupos (grupo dos incisos VIII e XI da lei atual e o grupo dos incisos II, XIII e XIV do projeto de lei) da mesma forma, tornando potencialmente mais rigorosa a aplicação da lei pela possibilidade de



* CD243711953900 *

revogação de autorização para o exercício de atividade em função da reincidência.

Já o inciso VI relacionado à apresentação de documentos comprobatórios não nos parece tão grave para ser alvo de uma punição muito pesada, que é a revogação da autorização da atividade. Vivemos em um país de muitas exigências burocráticas. A não entrega de um ou dois documentos no prazo definido não obrigatoriamente constitui um pecado mortal. Para empresas menores, em especial, punições tão draconianas por algo relativamente bem menos grave, que não prejudicou diretamente o consumidor e o mercado, não nos parecem adequadas.

Cabe também comentário para o incremento do prazo de não poder ganhar nova autorização cinco para trinta anos. Na justificativa da proposição se coloca que o prazo máximo de trinta anos alinharia a penalidade por não conformidade do produto à pena de prisão máxima constante do código penal.

Entendemos que este paralelo não é adequado. São infrações de natureza muito diferente. Os trinta anos podem ser aplicados para o caso de homicídios. E apenas para homicídios qualificados e feminicídios, pois para homicídios simples pega-se entre seis e vinte anos, podendo ter redução de pena de um sexto a um terço. Para se aproximar de 30 anos, de qualquer forma, há necessidade de muitos agravantes e nenhum atenuante. Em geral, homicídios têm ambos, agravantes e atenuantes, mas que geram, na prática, penas bem menores que 30 anos¹.

O art. 2º da Lei 9.847, de 1999, indica claramente uma opção por uma abordagem de “regulação responsável” em que as sanções administrativas são as seguintes por ordem de rigor:

- I - multa;
- II - apreensão de bens e produtos;

¹ Ver [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/_decreto/D2848compilado.html) art. 121.



- III - perdimento de produtos apreendidos;
- IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;
- V - suspensão de fornecimento de produtos;
- VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
- VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;
- VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Ou seja, a revogação da autorização já é a última e mais severa penalidade imposta pela ANP.

Na sanção mais leve, no caso de multas, já há um gravame definido por intervalos para cada infração no art. 3º. No art. 4º define-se que o valor escolhido dentro destes intervalos se baseará “na gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes”.

Já no prazo da revogação da autorização do inciso VIII não há agravantes e nem atenuantes, o que é outra diferença fundamental com o Código Penal.

Não é claro, de qualquer forma, que neste caso de desconformidade do produto, a diferença entre cinco e trinta anos no prazo de revogação da autorização terá a mesma relevância que se têm para os desincentivos de assassinos cometerem crimes quando se passa de cinco para 30 anos de prisão.

Sendo assim, mantemos em 5 anos para o impedimento da execução da atividade objeto da lei, seguindo o que se aprovou na Comissão de Desenvolvimento Econômico.

De outro lado, a extensão da penalidade aos “sócios controladores” faz sentido, além dos “responsáveis pela pessoa jurídica” previstos na lei atual. Isso coloca os “principais” da empresa mais atentos a movimentos não adequados de seus “agentes”.

A previsão de multas em dobro proposta no novo § 3º do art. 10 para o caso de reincidência, adicionalmente à penalidade de revogação de autorização, nos parece desproporcional. Para se chegar à maior penalidade



* C D 2 4 3 7 1 1 9 5 3 9 0 0 *

possível já se passou pelas multas e pelo agravamento delas com base nos fatores enumerados no art. 4º. O prazo de cinco anos em que não se poderá recuperar a autorização já nos parece suficiente para a dissuasão, não fazendo sentido a duplicação das multas que são as primeiras penalidades aplicadas na pirâmide da “regulação responsiva” prevista para a ANP.

Outro ponto é que, apesar de a possibilidade de definir multa por “quantia equivalente aos prejuízos causados aos consumidores prejudicados, prevalecendo o maior entre esses valores” ser teoricamente adequada, ela encontra muitas dificuldades de aplicação na prática. O cálculo é muito sujeito a impasses que muitas vezes são judicializados. Ainda que “seja possível a sua quantificação”, tal como considerado pela agência. Sendo assim, também removemos este dispositivo.

No entanto, é importante considerar um fator que, definitivamente, está erodindo a capacidade de dissuasão das multas da ANP: os valores fixos das multas previstos nos incisos I a XX do art. 3º da Lei 9.847, de 1999.

Assim, para que a presente proposição alcance o efeito dissuasório, propomos acrescentar reajuste anual dos valores das multas constantes do art. 3º da Lei 9.847, de 1999.

Por fim, apresentamos uma subemenda de redação para referenciar corretamente o nome da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que estava anteriormente com o nome escrito equivocadamente.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.881, de 2019, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, com uma subemenda de redação que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada JACK ROCHA
 Relatora



* C D 2 4 3 7 1 1 9 5 3 9 0 0 *

2024-2442

Apresentação: 25/11/2024 16:13:19.760 - CICS
PRL 1 CICS => PL4881/2019

PRL n.1



* C D 2 4 3 7 1 1 9 5 3 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243711953900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

COMISSÃO DE INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBEMENDA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE LEI N° 4.881, DE 2019

Apresentação: 25/11/2024 16:13:19.760 - CICS
PRL 1 CICS => PL4881/2019
PRL n.1

Dispõe sobre a revogação de autorização de estabelecimentos que, reincidemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

SUBEMENDA N° DE 2024

Onde se lê “Agência Nacional do Petróleo (ANP)” leia-se “Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JACK ROCHA
Relator



* C D 2 4 3 7 1 1 9 5 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.881/2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jack Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Tadeu Oliveira, Vitor Lippi, André Figueiredo, Augusto Puppio, Daniel Agrobom, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Julio Lopes, Luiz Nishimori, Marcel van Hattem e Mauricio Marcon.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 11/12/2024 17:08:14.520 - CICS
PAR 1 CICS => PL 4881/2019

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240433991800>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 11/12/2024 17:08:14.520 - CICS
SBE-A 1 CICS => PL 4881/2019
SBE-A n.1

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE LEI N° 4.881, DE 2019

Dispõe sobre a revogação de autorização de estabelecimentos que, reincidemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

SUBEMENDA N° DE 2024

Onde se lê “Agência Nacional do Petróleo (ANP)” leia-se “Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).”

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240764632300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



* C D 2 4 0 7 6 4 6 3 2 3 0 0 *